



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 7º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 7º-A, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

- I** – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;
- II** – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;
- III** – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C;
- IV** – d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença (“step) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.” (NR)

LexEdit
CD256151671500*



JUSTIFICAÇÃO

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2^a, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Helder Salomão
(PT - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256151671500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

